



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 08 de novembro de 2021.

PC nº 207.11.2021

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 79**, de 2021, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 123, de 2020, que institui a campanha municipal: “Semana da Humanização do Luto Maternal e Parental”, a ser realizada anualmente na semana que compreende o dia 15 de outubro, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao autógrafo apresentado.

Justificamos a apresentação do veto parcial uma vez que, quando da elaboração do art. 3º do projeto de lei sob análise, não foram devidamente observadas as exigências previstas no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto à obrigatoriedade da elaboração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a despesa que se pretende criar.

Ocorre que referido dispositivo é norma de reprodução obrigatória, aplicável aos Estados e Municípios, à luz do entendimento do Tema nº 484 de Repercussão Geral do C. STF notadamente por traçar diretriz relacionada ao processo básico de produção normativa federal e conforme arts. 144 e 297 da Carta Estadual.

Trata-se, portanto, de exigência prevista na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 14 e 16, mas que restou “constitucionalizada” pela Emenda Constitucional nº 95/2016.

Assim, a execução da lei poderá implicar em despesas para a Administração, sem que haja a correspondente previsão orçamentária ou indicação de recursos para o seu atendimento.

Cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seus arts. 15 e 16 que qualquer ação governamental que implique em aumento de despesa, deve estar prevista no orçamento, acompanhada de declaração do ordenador da despesa, de que tal aumento se adéqua à lei orçamentária anual, devendo ser compatível com o Plano





Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Plurianual, sob pena de tê-la não autorizada, irregular ou lesiva ao patrimônio público.

Portanto, há flagrante desequilíbrio constitucional e legal na presente propositura.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL**, ou seja, ao art. 3º do **Autógrafo nº 79**, de 2021, referente ao Projeto de Lei CM nº 123, de 2020, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003900380030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.